



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 173/2007
PROCESSO Nº : 2004/6260/500009
REEXAME NECESSÁRIO: 1410
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: DEUSA FERREIRA DE DEUS BARBOSA
INSC ESTADUAL: 29.047.419-1

EMENTA: ICMS. I – Exigência tributária, em período atingido pela decadência. II – Arbitramento efetuado em empresas com contabilidade regular. Lançamento im procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar im procedente o auto de infração nº 2003/002613 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de fevereiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada, em multa formal, nos contextos seguintes:

1º contexto: A importância de R\$ 799,02 (setecentos e noventa e nove reais e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01.1998 à 31.12.1998, em anexo.

2º contexto: A importância de R\$ 910,44 (novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01.2000 à 31.12.2000, em anexo.

3º contexto: A importância de R\$ 150,82 (cento e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, conforme constatou o Levantamento Conclusão Fiscal, relativo ao período de 01.01.2001 à 31.12.2001, em anexo.

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde em preliminar, argüi cerceamento ao direito de defesa, dizendo que lavrou os autos em questão e apreendeu os livros e documentos fiscais, e que ainda estão em sua posse, que



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

face a isso, está impossibilitado de efetuar sua defesa. Também requer a decadência do crédito relativo ao trabalho de 1998, pois já teria ocorrido o prazo decadencial. E que a partir do ano de 2000, mantém sua escrita contábil regular, levantando anualmente seu balanço. Sobre os fatos e do direito, diz que explora o ramo de comércio produtos farmacêuticos, cuja totalidade dos produtos encontra-se sob o regime de substituição tributária. Que ocorreu indicação da Lei nº 1.121/00 e que o Auditor deixou de indicar no auto de infração, que deveria fazer por ser mais benéficos.

O Julgador Singular converte o processo em diligência para verificar a existência do Termo de Apreensão nº 2003/092, se foram apreendidos os livros contábeis de 2000, 2001 e 2002 e juntá-los ao processo cópias. Caso negativo, intimar a autuada a fazer prova de suas alegações, juntando cópias dos documentos.

Outra agente do fisco, em substituição ao autor do procedimento, em parecer, manifesta dizendo que a defesa do contribuinte incorreu em falha, pois a Apreensão foi efetuada somente dos livros e documentos contábeis. Junta cópia dos Balanços Patrimoniais, relativo aos anos de 2000, 2001 e 2002, que teve seu Diário autenticado em 19/09/2001, 17/07/2001 e 25/07/2003, deixando entender que a ação fiscal ocorreu a *posteriori*.

Sentença foi lavrada, rejeita a preliminar argüida pela impugnante, pois o argumento que os livros e documentos fiscais não foram entregues mediante cópias autenticadas. Desta forma, entende que estes documentos poderiam ser retirados a qualquer tempo pelo sujeito passivo. Quanto ao mérito, diz que a demanda decorre da omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa aos exercícios de 1998, 2000 e 2001. Que os argumentos apresentados pela impugnante merecem prosperar, pois embora o auto de infração tenha sido lavrado em 17/12/2003, somente foi intimado em 09/01/2004, quando já havia decorrido a decadência dos créditos tributários relativo ao exercício de 1998. Que a partir do ano de 2000, a empresa passou a elaborar a escrita contábil, conforme manifestação da substituta do autuante às fls. 41/42 e das cópias dos livros contábeis, relativo aos exercícios em questão. Diante do exposto, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Os argumentos do contribuinte, merecem prosperar neste Contencioso, pois quanto ao primeiro contexto, embora tenha sido lavrado em 17/12/2003, a notificação somente ocorreu em 09/01/2004, após transcorrido o prazo decadencial de 5 anos.

A partir do exercício de 2000, a empresa passou a elaborar escrita contábil, conforme faz prova documentos acostados aos autos. E conforme consta da Resolução 61/96, em seu artigo 2º, o arbitramento das saídas tributadas ocorrem somente para as empresas que mantêm escrita fiscal. Também por força do art. 9º do mesmo diploma legal, os percentuais de arbitramento, não se aplicam aos produtos com substituição tributária ou não tributados.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração nº 2003/002613 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
08 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário